



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 23/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO SEI: 19957.000089/2017-90

INTERESSADO: [REDACTED]

CNPJ / CPF: [REDACTED].301.798-[REDACTED]

NOTIFICAÇÃO: 1631/355

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão SGE Nº 199/2020-CVM/SGE

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 28.12.2020 (1167648) por [REDACTED] contra a Decisão nº 199/2020-CVM/SGE (1145573), de 24.11.2020, a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1631/355, relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização referentes ao 4º trimestre de 2014, ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2015 e aos 4 (quatro) trimestres de 2016.

1.2. Em 1ª Instância, o Sr. [REDACTED] insurgiu-se contra o lançamento tributário sob a alegação de que, desde o seu desligamento como sócio da empresa Triar, ao final de 2014, não mais exerceu a função de Agente Autônomo de Investimentos - Pessoa Física (AAI) e que em 21.01.2015 (doc. 0209059, página 2), a pessoa responsável pelo setor administrativo da empresa da qual havia sido sócio teria lhe comunicado de sua desvinculação da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD).

1.3. As razões não foram acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente Geral da CVM julgou procedente o lançamento, haja vista não ter sido constatado qualquer pedido de cancelamento do registro do Sr. [REDACTED] junto à ANCORD (doc.

1065166) e também pelo fato de, tanto a Instrução CVM nº 497/2011, quanto o Código de Autorregulação da ANCORD, haverem previsto, de modo objetivo, em seus artigos 9º e artigos 33 e 42, respectivamente, que o próprio AAI seria responsável pela formulação do pedido de suspensão ou de cancelamento do credenciamento, assumindo, portanto, quaisquer riscos e eventuais consequências advindos da delegação a terceiros da competência para acompanhamento da situação de seu registro.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, o Recorrente reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação e acrescenta as seguintes razões:

**01** - que em 21 de janeiro de 2015 obteve do setor administrativo da empresa da qual havia sido sócio a notícia de que teria sido desvinculado da ANCORD. Por tal razão, **concluiu ter encerrado, também, o "vínculo junto à CVM"**. Alega que não logrou êxito em solicitar o cancelamento de seu registro no site da ANCORD, mas que a própria sociedade da qual era sócio, logo em seguida, o fez, sendo "suficiente para encerrar as cobranças das taxas de fiscalização";

**02** - que em 7 de dezembro de 2016 enviou impugnação à CVM e, desde então, fez inúmeras solicitações de posicionamento à Autarquia, até que, apenas no dia 23 de dezembro de 2020 - ou seja, 4 (quatro) anos depois - recebeu a notícia de que sua impugnação havia sido rejeitada;

**03** - que "é condição essencial para a atuação de um AAI ser sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º, ou manter contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º" da Instrução CVM n.º 497, de 3 de junho de 2011. Entende o Recorrente que, "ao deixar de fazer parte dos quadros sociais da empresa - o que foi noticiado à ANCORD como determina o procedimento-", teria automaticamente perdido condição necessária para atuar como AAI;

**04** - que seu certificado expirou no dia 30 de novembro de 2014, concluindo que "mais um requisito essencial não estava preenchido, sendo que tanto a sua inscrição já havia sido cancelada que a ANCORD sequer noticiou a ele esta expiração";

**05** - que "não tinha como adivinhar que ainda estava cadastrado junto à CVM e que cobranças contra si vinham sendo realizadas, especialmente ao se considerar que nenhum boleto é enviado aos AAI e que, ainda que se tenha notícia que a CVM envia DARF's aos seus contribuintes, o Recorrente jamais os recebeu";

**06** - que "por quase 2 (dois) anos não foi feita qualquer notificação ao Recorrente sobre a existência de débitos";

**07** - que "o Recorrente não exerce atividades junto ao mercado financeiro desde 2014, quando deixou a empresa ADVIS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. - mesmo porque sequer preenchia os requisitos necessários para atuar";

**08** - que "é de se impugnar ainda o valor das penalidades cobradas pelo atraso no pagamento das taxas ora objeto de discussão, especialmente ao se considerar que o julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente levou 4 (quatro) anos, não podendo ele ser responsabilizado pela demora da CVM na análise de seu

caso";

### 3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 28.12.2020, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 18.12.2020, conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia, ou ii) na prestação de um serviço público, conforme Constituição da República:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"*

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do Agente Autônomo de Investimentos ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento das Taxas de Fiscalização relativas à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1631/355.

### 5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. O Sr. [REDACTED] possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época dos fatos geradores, o registro de Agente Autônomo de Investimentos - Pessoa Física, estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/1989, posteriormente atualizados pela Portaria MF nº 705/2015, de 31 de agosto de 2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante o que dispõe o art. 144, *caput*, da Lei 5.172/66 (CTN).

5.2. Assim, em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o sujeito passivo da obrigação tributária ter deixado de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.940/89. Em outras palavras, foi verificada a ausência de recolhimento do 4º trimestre de 2014, do 2º, 3º e 4º trimestres de 2015 e dos 4 (quatro) trimestres de 2016 pelo Sr. [REDACTED].

5.3. Deu-se início, então, ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1631/355 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o sujeito passivo para pagamento ou impugnação.

5.4. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passo à análise das alegações do Recorrente, na ordem em que foram apresentadas.

5.5. **Alegação 01** - o Recorrente reafirma que não logrou êxito em solicitar o cancelamento de seu registro no site da ANCORD, mas que, em 21.1.2015, recebeu do setor administrativo da empresa da qual havia sido sócio a notícia de que teria sido desvinculado da Entidade Credenciadora, concluindo ter encerrado também o seu "vínculo junto à CVM".

5.6. Sobre este ponto, conforme já esclarecido na Decisão SGE n.º 199/2020, a ANCORD informou não haver qualquer pedido de cancelamento do registro do Sr. [REDACTED] junto àquela Entidade. Além disso, há de se considerar que, tanto a Instrução CVM nº 497/2011, quanto o Código de Autorregulação da ANCORD, previam, à época dos fatos geradores, em seus artigos 9º e 33, respectivamente, que o próprio AAI seria responsável pela formulação do pedido de suspensão ou de cancelamento de seu credenciamento, assumindo, portanto, quaisquer riscos e eventuais consequências advindos da delegação a terceiros da competência para acompanhamento da situação de seu registro.

Instrução CVM n.º 497, de 3 de junho de 2011

"Art. 9º A entidade credenciadora suspenderá ou cancelará o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

I - **pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;**" (*grifado*)

Código de Autorregulação da ANCORD

"Artigo 33 A ANCORD poderá, **por solicitação do AAI**, Sociedade ou Firma Individual, cancelar o Credenciamento mediante a apresentação de:

I - no caso de AAI:

a) **comprovante de sua retirada da sociedade de AAI de que seja sócio, extinção da sua firma individual ou alteração da finalidade social desta, se for o caso;** e

b) comprovante ou declaração de rescisão do contrato de distribuição de valores mobiliários com instituição contratante.

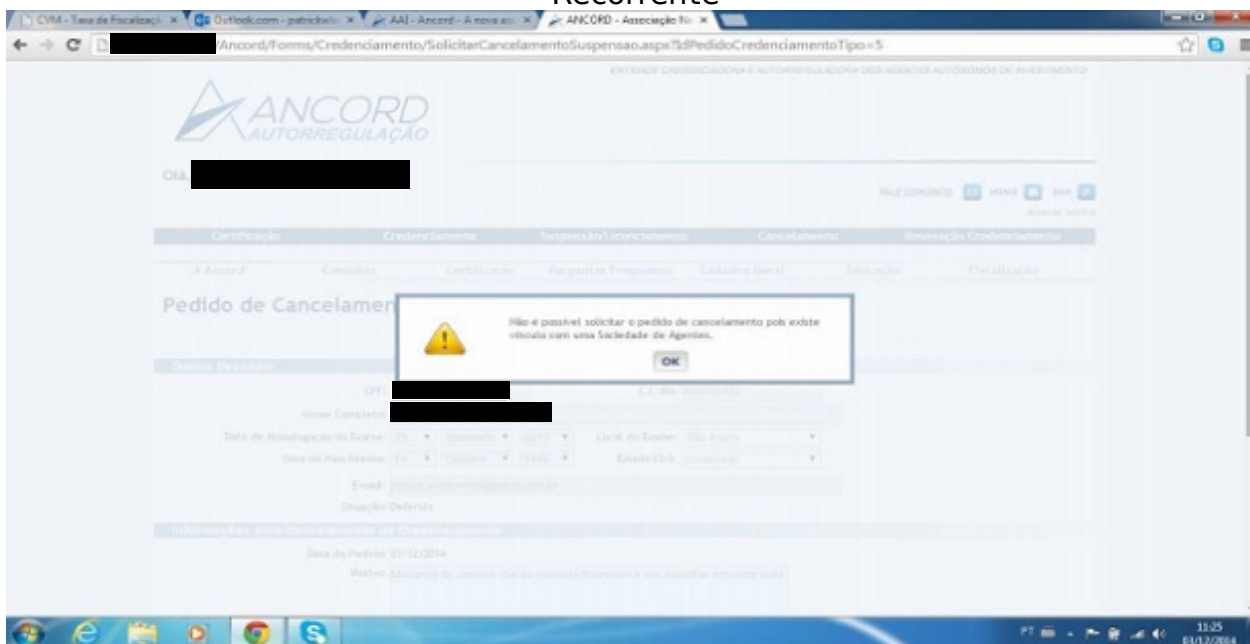
Parágrafo Único: O cancelamento poderá ser solicitado a qualquer tempo desde que atendidas as exigências do inciso I." (*grifado*)

5.7. Conforme transcrito acima, o inciso I do art. 33 do Código de Autorregulação previa, ainda, como condições para cancelamento de credenciamento de AAI, a apresentação de: i) "**comprovante de retirada da sociedade de AAI de que seja sócio, extinção da sua firma individual ou alteração da finalidade social desta, se for o caso**"; e ii) "comprovante ou declaração de rescisão do contrato de distribuição de valores mobiliários com instituição contratante".

5.8. Tal regramento foi devidamente executado pelo sistema da ANCORD ao impedir o Recorrente, em 3.12.2014 (vide Figura 1), de dar entrada no pedido

de cancelamento de seu registro, haja vista que naquela data ainda constava, nos bancos cadastrais da Entidade Credenciadora, vinculado a uma "Sociedade de Agentes".

Figura 1 - Tela do site da ANCORD - Tentativa de Cancelamento de Registro do Recorrente



5.9. Nessa toada, vale mencionar, ainda, que o meio de comunicação do deferimento do pedido de cancelamento esteve devidamente caracterizado no §3º do art. 42 do Código de Autorregulação, razão pela qual, ainda que, em algum momento, tivesse conseguido protocolar seu pedido de cancelamento no site da ANCORD, somente a partir do recebimento do e-mail da Entidade Credenciadora deveria o Recorrente considerar finalizadas as tratativas atinentes a pleito.

"Artigo 42 O Comitê de Credenciamento reunir-se-á, sempre que necessário, mediante convocação por e-mail, pelo Coordenador, com um mínimo de três dias úteis de antecedência.

[...]

Parágrafo Terceiro: Preenchidos os requisitos da Instrução CVM nº 497/2011, os pedidos de credenciamento, suspensão ou cancelamento serão deferidos no prazo de até 15 dias a contar da data do recebimento pela ANCORD da documentação necessária, facultado a esta a prorrogação deste prazo conforme sua conveniência. **O deferimento será informado por correio eletrônico ao credenciado.** (grifado)

5.10. Por fim, em caráter meramente complementar, há de se destacar que na troca de e-mails de que trata o parágrafo 13 das razões de recurso (doc. 1167652), ao contrário do que alega o Recorrente, os participantes deixam evidenciada ciência quanto à condicionante normativa de que o cancelamento do registro do AAI - Pessoa Física somente poderia ser solicitado após a apresentação de comprovante de sua desvinculação da sociedade de AAI da qual era sócio. É o que se infere a partir dos excertos de e-mails a seguir:

**From:** [REDACTED] [mailto:[REDACTED]]  
**Sent:** quarta-feira, 3 de dezembro de 2014 11:30  
**To:** [REDACTED]  
**Subject:** RE: Taxa de Fiscalização CVM - 1º trimestre de 2015 - Guia de Recolhimento da União

Oi [REDACTED], tudo bem?

Liguei na CVM e na Ancord pra me informar como faz. É só entrar no site e cancelar.

No entanto, eu não consigo cancelar porque vocês ainda nao informaram a Ancord que eu sai da sociedade. Veja a mensagem que aparece no anexo.

Em que pé que anda a burocracia de mudança de nome e etc?

---

**From:** [REDACTED]  
**To:** [REDACTED]  
**Subject:** RE: Taxa de Fiscalização CVM - 1º trimestre de 2015 - Guia de Recolhimento da União  
**Date:** Fri, 9 Jan 2015 17:27:03 +0000  
**Oi** [REDACTED]

Desculpe a demora eu estava de férias.

Estou tentando falar com os advogados para saber como anda, como ainda não tive resposta e a taxa vence hoje, vou fazer o pagamento por aqui, ok?

Assim que conseguir desvincular na Ancord você consegue cancelar na CVM.

Um ótimo ano para você também, precisamos marcar nosso almoço.

Beijos

<image001.png>

**CC:** [REDACTED]  
**Subject:** RE: Taxa de Fiscalização CVM - 1º trimestre de 2015 - Guia de Recolhimento da União  
**Date:** Wed, 21 Jan 2015 17:46:50 +0000

Pronto já está desvinculado, olhei no site e você não está mais.

Você precisa cancelar na CVM agora.

Por mim pode ser, o que acha [REDACTED]?

5.11. Ante o exposto, entendemos que não assiste razão ao Recorrente, devendo o argumento apresentado ser considerado improcedente.

5.12. **Alegação 02** - argumenta o Recorrente que, em 7 de dezembro de 2016, enviou impugnação à CVM e que, desde então, fez inúmeras solicitações de posicionamento à Autarquia, até que, apenas no dia dia 23 de dezembro de 2020 – ou seja, 4 (quatro) anos depois – recebeu a notícia de que sua impugnação havia

vido rejeitada.

5.13. Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que o posicionamento mais recente da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), emanado via NOTA n. 00009/2021/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU (1178579), nos autos do processo de consulta 19957.008871/2020-52, é de que, apesar de a Administração Pública possuir o dever de observância das prescrições legais, "não existe uma tabela temporal de razoabilidade que determine uma dada quantidade de tempo". De acordo com a PFE-CVM, "evidentemente isso não significa que a Administração possa proceder com morosidade", mas o que se pretende com o princípio da duração razoável do processo administrativo tributário é evitar a duração injustificadamente prolongada, irrazoável.

5.14. Naquele caso concreto, em que o tempo decorrido entre o protocolo da impugnação (28.1.2019) e a decisão de 1ª instância (20.12.2019) foi de mais de 4 anos, a PFE-CVM concluiu não ter havido duração injustificadamente prolongada, hábil a amparar violação ao princípio da duração razoável do processo administrativo tributário. De modo similar, no presente caso, deve-se destacar que sempre que instada pelo Recorrente a se manifestar, a Gerência de Arrecadação subsidiou o Sr. [REDACTED] de todas as informações necessárias para eventual tomada de decisão quanto aos créditos tributários que se encontravam com exigibilidade suspensa. Tais orientações foram emanadas via e-mail e encontram-se compiladas no documento 1192399. Há de se ressaltar, ainda, que, ao longo dos anos decorridos entre o protocolo da impugnação à Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1631/355 e a Decisão nº 199/2020-CVM/SGE, a CVM priorizou e direcionou esforços para a atividade de análise de impugnações e de recursos, mediante avaliação e melhoria de procedimentos e designação de equipe para compor Força-Tarefa objetivando proporcionar celeridade aos julgamentos pendentes.

5.15. Sendo assim, dada a similaridade entre o prazo para decisão de 1ª instância no presente caso e naquele que foi objeto do posicionamento jurídico, e restando evidenciado que não houve morosidade ou duração injustificadamente prolongada ou irrazoável para o proferimento da Decisão de 1ª instância, entendemos, com amparo no inciso III do art. 20 da Deliberação CVM n.º 507/2006, que não deve prosperar a "Alegação 02".

5.16. **Alegação 03** - Afirma o Recorrente que "é condição essencial para a atuação de um AAI ser sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º, ou manter contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º" da Instrução CVM n.º 497, de 3 de junho de 2011. Entende o Recorrente que, ao ter deixado de fazer parte dos quadros sociais da empresa, teria automaticamente perdido condição necessária para atuar como AAI.

5.17. Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que o art. 3º da Instrução CVM n.º 497/2011 prevê as condições para o **exercício da atividade** de Agente Autônomo de Investimentos, o que não deve ser confundido com as condicionantes para credenciamento/registro do interessado, que se encontram previstas no Capítulo II da Norma, mais especificamente em seu art. 7º.

5.18. Em sentido oposto à interpretação do Recorrente, o inciso III do art. 9º da Instrução estabelecia que a suspensão ou o cancelamento do credenciamento

seria efetuado em caso de "perda de qualquer das condições necessárias **para o credenciamento**", e não das condições para o exercício da atividade (art. 3º), dentre as quais se enquadra a de que o AAI seja sócio de pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º.

5.19. Além disso, cumpre lembrar que a Instrução CVM n.º 497/2011 prevê duas possibilidades para cancelamento de registro: i) o cancelamento a pedido do agente autônomo (art. 9º, I); e ii) o cancelamento de ofício, ou seja, **por iniciativa da CVM** (art. 9º, II, III, IV e V). Conforme já mencionado, não há registro de que o Recorrente tenha solicitado o cancelamento do seu registro. Tampouco foi instaurado processo de cancelamento de ofício do registro, por não ter havido motivo para tal.

5.20. Logo, não há que se aventar o descumprimento, por parte da CVM ou da Entidade Credenciadora, de qualquer dispositivo da Instrução CVM n.º 497/2011. A seguir, para maior clareza, a transcrição dos dispositivos mencionados:

### **Instrução CVM n.º 497/2011**

"Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente **pode ser exercida** pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:

I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou

II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

[...]

Art. 7º **O credenciamento deve ser concedido** pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento que **atenda os seguintes requisitos mínimos**:

I - ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II - ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica aplicados pela entidade credenciadora;

III - ter aderido ao código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19;

IV - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

V - não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

VI - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e



quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento.

[...]

Art. 9º A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de: [...]

III - perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento; e

IV - descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso V do art. 19;" **(grifado)**

5.21. **Alegação 04** - Em suas razões, o Recorrente afirma que seu certificado expirou em 30 de novembro de 2014, concluindo que "mais um requisito essencial não estava preenchido, sendo que tanto a sua inscrição já havia sido cancelada, que a ANCORD sequer noticiou a ele esta expiração".

5.22. Conforme já exposto nesta análise, as condições necessárias para credenciamento encontram-se delimitadas no art. 7º da Instrução CVM n.º 497/2011, enquanto que as hipóteses para cancelamento de ofício encontram-se previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 9º da Instrução. Sendo assim, em não havendo perda de quaisquer das condições previstas no art. 7º, ou caso não identificadas as demais hipóteses de cancelamento de ofício, não há que se aventar iniciativa da CVM para abertura do processo. Outrossim, há de se reiterar que o cancelamento de ofício previsto no art. 9º da ICVM 497/2011 não é automático, nem um direito do regulado, mas uma prerrogativa da Administração subordinada ao devido processo legal.

5.23. Ao mencionar que seu "certificado" expirou em 30 de novembro de 2014, o Recorrente não detalhou a que certificado se referia, o que dificulta, mas não impede a avaliação de seu argumento. Isso porque os únicos dispositivos que tratam de regras com alguma correlação com o termo "certificado" são o inciso II e Parágrafo Único do art. 7º, e o inciso IV do art. 9º da Instrução CVM n.º 497/2011. Sendo assim, resta esclarecer que, apesar de em 2011 a ICVM 497/2011 ter determinado às "entidades credenciadoras" (art. 19, inciso V) a constituição de programa de educação continuada, tal Programa (PEC) somente veio a ser aprovado pelo Colegiado da CVM em 03.03.2020 ([http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200303\\_R1/20200303\\_D1733.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200303_R1/20200303_D1733.html)). Outro ponto a ser observado é que o PEC prevê 5 anos como período para reciclagem.

5.24. Ante o exposto, conclui-se que o argumento do Recorrente de que seu "certificado" expirou e de que isso constituiria motivo para cancelamento de ofício não encontra sustentáculo nas normas vigentes, devendo ser considerado improcedente.

5.25. **Alegação 05** - De acordo com o Recorrente, ele "não tinha como adivinhar que ainda estava cadastrado junto à CVM e que cobranças contra si vinham sendo realizadas, especialmente ao se considerar que nenhum boleto é enviado aos AAI e que, ainda que se tenha notícia que a CVM envia DARF's aos seus contribuintes, o Recorrente jamais os recebeu".

5.26. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários encontra-se submetida ao regime de lançamento por homologação ("autolançamento"), hipótese em que o tributo se torna devido pelo contribuinte tão logo ocorra o fato gerador a ensejar o nascimento da obrigação tributária, incumbindo-lhe calcular o valor devido em consonância com

os critérios fixados na Lei n.º 7.940/1989 e recolher o montante pecuniário apurado, **independentemente de qualquer providência prévia da autoridade fiscal no sentido de exigir o pagamento**, conforme preleciona o artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

5.27. **Alegação 06** - Argumenta o Recorrente que por quase 2 (dois) anos não foi feita qualquer notificação sobre a existência de débitos, "sendo que, no mesmo dia em que finalmente recebeu uma notificação sobre o assunto, já iniciou a tomada de providências para resolvê-lo".

5.28. Nos termos do §4º do art. 150 e do inciso I do art. 173, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, em se tratando de tributo por homologação, caso o contribuinte não cumpra o dever de proceder ao lançamento, **a Fazenda Pública (CVM) dispõe de 5 anos para efetuar o lançamento de ofício**. Conta-se o prazo decadencial de 5 anos da seguinte forma: i) se o contribuinte tiver pago qualquer valor, conta-se o prazo a partir da data do fato gerador; ii) se o contribuinte permanecer inerte, nada constituindo, conta-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

5.29. Tem-se, por conseguinte, que a notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1631/355 foi emitida regularmente, dentro do prazo decadencial previsto em lei.

5.30. **Alegação 07** - O Recorrente reitera argumento já apresentado em sua impugnação, de que não exerce atividades junto ao mercado financeiro desde 2014 - "mesmo porque sequer preenchia os requisitos necessários para atuar".

5.31. Conforme já explicitado neste Relatório, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, **que se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento**, sendo de todo irrelevante, para fins de materialização da ocorrência do fato gerador do tributo, o exercício da atividade para a qual foi registrado, ou a existência de contratos e vínculos com o mercado financeiro. Assim, tendo em vista que o registro do Sr. [REDACTED] permanece ativo (doc. 1176780), conclui-se pela materialização dos fatos geradores das trimestralidades contestadas e pela improcedência dos argumentos ora analisados.

5.32. **Alegação 08** - Em sua última razão de recurso, o Recorrente impugna "o valor das penalidades cobradas pelo atraso no pagamento das taxas ora objeto de discussão, especialmente ao se considerar que o julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente levou 4 (quatro) anos, não podendo ele ser responsabilizado pela demora da CVM na análise de seu caso".

5.33. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que resta inviabilizada à CVM a concessão de qualquer tipo de desconto, seja parcial ou integral, sobre o montante atualizado do débito, tendo em vista que, nos termos do Caput do art. 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer mediante lei autorizativa:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...]"

5.34. No que tange ao prazo para julgamento da impugnação, cabe reiterar o exposto neste relatório quando da análise da Alegação 02.

5.35. Há de se destacar, ainda, que, sempre que instada pelo Recorrente a se manifestar, a Gerência de Arrecadação subsidiou o Sr. [REDACTED] de todas as informações necessárias para eventual tomada de decisão quanto aos créditos tributários que se encontravam com exigibilidade suspensa. Tais orientações foram emanadas via e-mail e encontram-se compiladas no documento 1192399.

5.36. Por fim, a impugnação da cobrança dos encargos de mora proposta pelo Recorrente não encontra amparo na legislação pátria, haja vista que, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e do art. 37-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, as reclamações e os recursos apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas não a fluência dos encargos moratórios.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pelo Sr. [REDACTED], sendo este o nosso parecer.

6.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes, Analista**, em 24/02/2021, às 17:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 03/03/2021, às 21:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.